



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO Nº 0001769-75.2014.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Maria dos Prazeres Carneiro (Adv. Jailton Chaves da Silva – OAB/ nº 11.474)

**APELADO:** Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A (Adv. Rostand Inácio dos Santos – OAB/PB nº 18.125-A).

**APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO EFETUADO ADMINISTRATIVAMENTE AOS ÚNICOS HERDEIROS DECLARADOS NA CERTIDÃO DE ÓBITO. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL DA AUTORA, ORA APELANTE, APÓS O PAGAMENTO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FEITO DE BOA-FÉ. VALIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 309 DO CÓDIGO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O promovido exaure sua obrigação legal ao proceder ao pagamento segundo as informações prestadas e segundo o cenário fático e jurídico existente à época dos pagamentos, e no limite do valor máximo admitido por Lei.

- É majoritária a jurisprudência no sentido de ser válido o pagamento realizado ao credor putativo, à vista dos elementos apresentados, resolvendo-se a questão em eventual direito de regresso entre os próprios beneficiários, ou seja, em face daquele ) que recebeu indevidamente.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 132.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por Maria dos Prazeres Carneiro contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital que julgou improcedente o pedido autoral, por não haver união estável reconhecida nem na data do óbito nem na data do pagamento da indenização securitária.

O apelante, inconformado, alega, em suas razões recursais, preliminarmente, nulidade absoluta decorrente da falta de intimação do Ministério Público para atuar em feito com existência de menor impúbere.

Quanto ao mérito, sustenta que a documentação probante colacionada aos autos leva a autora a possuir direito líquido e certo a receber sua parcela no seguro DPVAT, vez que foi declara companheira do falecido Josué Lira dos Santos.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que sejam julgados procedente os pedidos iniciais.

A parte recorrida apresentou contrarrazões no sentido do desprovimento do recurso (fls. 110/123).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

### **É o relatório. VOTO**

Quanto ao mérito, colhe-se dos autos que a autora, ora apelante, ajuizou a presente demanda visando ao recebimento de indenização do seguro DPVAT, haja vista o falecimento de seu companheiro.

O feito seguiu o seu trâmite regular que, conforme relatado, julgou improcedente a pretensão autoral formulada, sob o fundamento de que a indenização já havia sido paga administrativamente aos herdeiros constantes da certidão de óbito, razão pela qual deveria ser aplicado o disposto no art. 309 do CC, de modo a afastar a exigibilidade do crédito pretendido pelo ora apelante.

O inconformismo, a meu ver, não merece prosperar.

A autora sustenta que é a companheiro do *de cujus*, vítima fatal de acidente de trânsito, ocorrido em 12/12/2001, juntando documentos comprobatórios da sentença declaratória de união estável, e a seguradora, por conseguinte, defende a regularidade do pagamento realizado na via administrativa, tendo como base a certidão de óbito do segurado e demais documentos apresentados à época da regulação do sinistro, que não apontavam que a vítima possuía outro herdeiro.

Consoante preconizava o art. 4º, da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à época do evento, “a indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”.

No caso, constou da certidão de óbito do *de cujus*, apresentada à Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, que o segurado era casado e possuía filhos (fl. 15)

A seguradora instruiu a contestação com os documentos apresentados na via administrativa pelo cônjuge varoa do segurado, que fizeram prova do matrimônio e da paternidade, preenchendo, ainda, a declaração de únicos beneficiários.

Diante da certidão de óbito, a promovida, ora apelada, efetuou o pagamento do seguro obrigatório, na via administrativa, considerando os herdeiros ali indicados, não sendo razoável exigir da seguradora a realização de minuciosas diligências para apurar a existência de outros beneficiários do falecido quando a própria certidão de óbito não fazia menção a existência de união estável, tratando-se de documento público dotado de presunção de veracidade.

Não se trata de hipótese de pagamento indevido, mas sim de pagamento feito de boa-fé a credores putativos, que aparentavam ser os únicos beneficiários do *de cujus*, perfeitamente válido e revestido de eficácia liberatória, a teor do disposto no art. 309 do Código Civil, porquanto, à época do pedido administrativo não havia como a seguradora suspeitar da existência de outro beneficiário.

Destaco, a propósito, precedentes dos Tribunais pátrios:

**“ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - Demanda ajuizada por filhas da vítima fatal de acidente ocorrido na vigência da Lei nº 11.482/2007 -Sentença de procedência que condenou a quantia de R\$ 13.500,00 -Seguradora-ré que, na esfera administrativa, de boa-fé pagou a indenização em favor do genitor da vítima - Indenização paga a representante putativo do beneficiário -Teoria da aparência - Exegese do artigo 309 do Código Civil - Validade do pagamento realizado - Sentença reformada. Recurso provido” (Apelação nº 0053038-04.2012.8.26.0002, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Leonel Costa).**

**Acidente de Trânsito. Morte. Seguro Obrigatório DPVAT. Ação de cobrança julgada improcedente em 1º grau. 1. Se por um lado não se mostra acertada a sentença no tópico em que negou direito ao nascituro, de outra banda manifesta a boa-fé com que agiu a**

seguradora efetuando o pagamento do seguro DPVAT aos avós do apelante que se mostraram verdadeiros credores putativos, naquela quadra, não havendo na certidão de óbito nenhuma referência a ter deixado prole. 2. Ao apelante só está reservado, na hipótese, o direito de manejar ação contra os avós ou seus sucessores, para exigir entrega do valor que ilegitimamente recolheram" (Apelação nº 0002016-95.2011.8.26.0274, 25ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Vanderci Álvares).

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -AÇÃO DE COBRANÇA. O pagamento efetuado de boa fé ao credor putativo é válido, ante a existência de pagamento administrativo realizado aos legítimos e aparentes beneficiários" (Apelação nº 0002890-23.2010.8.26.0369, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Thomaz).

Portanto, tendo a seguradora demonstrado que o pagamento administrativo foi efetuado de boa-fé, com base nas informações constantes da certidão de óbito do segurado, resta à autora, se assim entender de direito, exigir a indenização, relativa ao seguro obrigatório, dos outros herdeiros, que, indevidamente, receberam a totalidade da quantia.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os termos da sentença guerreada. **É como voto.**

## DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**